



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13838.000.028/96-99
RECURSO DE
OFÍCIO Nº. :112.581
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE :DRJ EM CAMPINAS - SP
SUJEITO PASSIVO: USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S.A.
SESSÃO DE :09 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.405

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social com resultados positivos obtidos em períodos seguintes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS (SP):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

A. J. G. d.

Processo nº : 13838.000028/96-99
Acórdão nº : 108-04.405

Recurso nº : 112.581
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP,
recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada
USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A, empresa com sede na Fazenda Santa
Cruz, Santa Cruz, Capivari/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.922.621/0001-23,
tendo em vista a exoneração total da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a notificação de
lançamento suplementar, devido à ausência de recolhimento de CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL, referente ao exercício de 1992 (segundo semestre), no valor de
205.526,54 UFIR, com base na Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Nada deve aos cofres da União, uma vez que as bases da
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, foram integralmente compensadas com as bases de
cálculo negativas apuradas no primeiro semestre do ano em questão, conforme
orientação do MAJUR/93, págs. 61 e 63.

- Por um lapso, os valores das bases de cálculo negativas
apuradas no primeiro semestre/92, foram indicadas nas linhas destinadas à
compensação de valores pagos e as conseqüentes bases de cálculos negativas
apuradas no segundo semestre constaram nas linhas destinadas à Contribuição
Social a pagar/recuperar, conforme pode-se verificar da cópia do Anexo 4, da
correspondente declaração de rendimentos entregue em 28.05.93, anexa.

- Requer o cancelamento e o arquivamento do processo, e a
retificação dos dados informados na respectiva declaração de rendimentos,
transportando os valores indicados nas linhas de compensação para as linhas de
bases de cálculos negativas do ano/semestre anterior.

A autoridade singular julgou a ação fiscal improcedente,
recorrendo de ofício para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão
assim ementada:



**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ANO CALENDÁRIO 1992**

Tratando-se da base de cálculo da Contribuição Social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real (Lei 8.383/91, art. 44, parágrafo único).

**LANÇAMENTO RETIFICADO
EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE".**

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, não merece reparos a r. decisão monocrática, tendo em vista que procedeu com acerto ao reconhecer o equívoco incorrido pelo contribuinte ao preencher o Quadro 03, do Anexo 4, Demonstração da Contribuição Social sobre o Lucro, registrando na linha 20 (Compensação) ao invés da linha 18 (Base de Cálculo Negativa Anterior), o valor da base de cálculo negativa apurado no exercício anterior, que anula o resultado auferido no período objeto da exigência, portanto, resulta insubsistente a imposição em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

